

Constata-se que a comissão sindicante exerceu suas atividades com independência e imparcialidade, atuando diligentemente na descoberta da verdade material, objetivo primordial de todo e qualquer processo.

Verifica-se, igualmente, que a comissão sindicante atendeu a todos os prazos processuais.

Examinadas as declarações e demais provas constantes dos autos, vê-se que a Comissão, no decorrer da instrução processual, concluiu não restar comprovado ter o servidor praticado conduta que resultasse em ilícito administrativo.

Ante o exposto e considerando tudo o que consta nos autos da sindicância em apreço, especialmente o Relatório da Comissão Sindicante (fls. 64/71), o qual acolho integralmente adotando-o como motivação para prolatar esta decisão, constituindo parte integrante da mesma, em conformidade com o disposto no § 1º, do art. 50, da Lei Federal nº 9.784/99, c/c § 7º, do art. 164, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, **DECIDO**, com suporte no inciso I, do §5º, do art. 164, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 025, de 15.08.01, pelo **ARQUIVAMENTO DOS AUTOS** da presente Sindicância por não ter ficado comprovada a prática de qualquer ilícito administrativo atribuída ao servidor **MANOEL SOARES**, Agente de Polícia Civil de 1ª Classe, matrícula nº 009.198 7.

CIENTIFIQUE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Teresina, 28 de fevereiro de 2007.

Bel. Raimundo Nonato Leite Barbosa
SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA

SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR Nº 36/GPAD/2006
PORTARIA Nº 194/GAB/2006, DE 14.09.06
PROCESSANTE: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCESSADO: ALEXANDRO GOMES FERREIRA

JULGAMENTO

Trata-se de Sindicância Administrativa Disciplinar nº 36/GPAD/2006, instaurado por força da Portaria nº 194/GAB/2006, de 14.09.06 da Corregedora Geral da Polícia Civil, objetivando apurar eventual responsabilidade funcional atribuída ao servidor **ALEXANDRO GOMES FERREIRA**, Agente de Polícia Civil de 3ª Classe, matrícula nº 108.388-X, em episódio que resultou no extravio da arma de fogo tipo pistola, marca Taurus PT 58 HC PLUS, cal. 380, nº de série KTF35793 e carregador pertencentes à Secretaria de Segurança Pública, cauteladas ao referido servidor.

Regularmente instalada, a Comissão de Sindicância Administrativa Disciplinar passou a desenvolver atividades de instrução processual da seguinte forma:

- 1) citação do imputado para apresentar defesa prévia (fl.19);
- 2) Expedição de Requisição de realização de Exame Merceológico (Avaliação Indireta) da arma extraviada ao Instituto de Criminalística em 03.10.06 (fl. 20);
- 3) Juntada do Laudo de Exame Pericial Merceológico (Avaliação Indireta) nº 1841/06, expedido pelo Instituto de Criminalística em 03.10.06 (fls. 24);
- 4) Oitivas de Raimundo Araújo Lima e Gerson de Assis Sousa (fls.28/31);
- 5) Interrogatório do sindicado (36/37);
- 6) despacho de instrução e indicição do servidor por ter ele violado a proibição prevista no art. 58, II, da lei Complementar nº 37, de 10.03.(fls. 38/40);
- 7) citação do indiciado para apresentar defesa final (fl. 41);
- 8) Termo de Revelia do indiciado, datado de 18.01.07 (fl.45);
- 9) Designação de defensor dativo para acompanhar o procedimento disciplinar (fl.46);

10) Defesa Final (47/50).

A comissão Sindicante, em seu fundamentado relatório (fls. 51/55), analisando o conteúdo probatório contido nos autos, concluiu, por unanimidade, que restor comprovado que o servidor tenha infringido o art. 58, II, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04.

É O RELATÓRIO.

A Sindicância Administrativa Disciplinar foi instaurada obedecendo a todos os requisitos legais, atendendo-se aos princípios da legalidade, publicidade, ampla defesa e contraditório.

Constata-se que a comissão sindicante exerceu suas atividades com independência e imparcialidade, atuando diligentemente na descoberta da verdade material, objetivo primordial de todo e qualquer processo.

Verifica-se, igualmente, que a comissão sindicante atendeu a todos os prazos processuais.

Examinadas as declarações e demais provas constantes dos autos, vê-se que a Comissão, no decorrer da instrução processual, concluiu que não ficou comprovada prática de infração disciplinar prevista na Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, nem na Lei Complementar nº 37, de 10.03.04.

Ante o exposto e considerando tudo o que consta nos autos da sindicância em apreço, especialmente o Relatório da Comissão Sindicante (fls. 51/55), o qual acolho parcialmente, divergindo tão somente quanto ao parâmetro utilizado na determinação do valor da indenização devida pelo sindicado ao Estado, porquanto entendo que o valor devido é o valor da referida arma constante da Nota Fiscal nº 092306 (fl.13), referente à Guia de Tráfego nº 009852/2000 (fl.12) e não o constante do Laudo de Exame Pericial Merceológico (Avaliação Indireta) nº 1841/06 (fl.24), adotando-o, no mais, como motivação para prolatar esta decisão, constituindo parte integrante da mesma, em conformidade com o disposto no § 1º, do art. 50, da Lei Federal nº 9.784/99, c/c § 7º, do art. 164, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, **DECIDO**, com suporte no art. 65, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04, sopesadas as circunstâncias previstas no art. 149 da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94; considerando que o fato investigado é proveniente de um ilícito administrativo porquanto inserto no rol das proibições do art. 58 da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04; considerando que a infração foi grave porque trouxe prejuízo ao Estado; considerando, ainda, os maus antecedentes funcionais do servidor imputado, porquanto se vê de sua certidão funcional (fls.10/11), registro de penalidade de suspensão por 90 (noventa) dias aplicada em 26.04.06, **IMPOR** a penalidade administrativa de **ADVERTÊNCIA** ao servidor **ALEXANDRO GOMES FERREIRA**, Agente de Polícia Civil de 3ª Classe, matrícula nº 108.388-X, por ter ele infringido a proibição prevista no inciso II, do art. 58, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04, bem como ressarcimento ao erário no valor de R\$ 731,00 (setecentos e trinta e um reais), montante este constante da Nota Fiscal nº 092306, emitida em 22.01.01 por TAURUS FORJAS TAURUS S.A., CNPJ 92.781.335/0001-02 (fl.13 dos autos), referente à Guia de Tráfego nº 009852/2000 SFPC/3, expedida pelo Ministério do Exército C.M.S – 3º R.M SFPC/3, em 27.12.00 (fl.12 dos autos), na forma do disposto no art. 42, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, devendo para tanto, haver aquiescência do aludido servidor, e caso este discorde, determino o encaminhamento dos referidos autos à Doutra Procuradoria Geral do Estado para a proposição de ação de indenização em face do sindicado ou outra forma que entenda cabível ao caso.

CIENTIFIQUE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Teresina, 28 de fevereiro de 2006.

Raimundo Nonato Leite Barbosa
SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA